

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS**

Modifica dispositivos que tratam das Emendas Parlamentares Individuais do Município de Couto de Magalhães de Minas.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, após ouvido Plenário, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Couto de Magalhães de Minas regulamenta o disposto nos artigos 166 e 166-A da Constituição Federal, à Luz da Lei Complementar Federal n. 210/2024, e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854.

Artigo 2º - Os seguintes dispositivos do artigo 107-A da Lei Orgânica do Município de Couto de Magalhães de Minas, com redação dada pela Emenda n. 01, de 25 de junho de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária.

§1º (...)

§2º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Artigo 3º - Ficam acrescidos ao artigo 107-A da Lei Orgânica do Município de Couto de Magalhães de Minas, os seguintes dispositivos:

§8º *Os recursos recebidos por meio de emenda parlamentar deverão ser movimentados em uma conta específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, onde houver, vedadas a transferência financeira para outras contas correntes, a realização de saques em espécie, a utilização de “contas de passagem” usadas para transferências de recursos fundo a fundo e mecanismos congêneres que impeçam a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final ou a identificação do destino das verbas*

§9º *O Município deverá disponibilizar, em meio eletrônico de amplo acesso público, de forma tempestiva e padronizada, informações mínimas relativas às emendas parlamentares, incluindo:*

- I. Identificação do parlamentar proponente, se de comissão ou bancada, indicação do partido político e unidade parlamentar;*
- II. Identificação do objeto, com descrição detalhada do propósito da despesa, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade;*
- III. Valores alocado previsto na emenda parlamentar;*
- IV. Órgão ou entidade executora ou beneficiário final dos recursos;*
- V. Plano de trabalho com respectivo cronograma de execução;*
- VI. Contratos, dados bancários e identificação do gestor responsável;*

§10 *Compete ao Município observar e cumprir regulamentos e instruções normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo a matéria das Emendas Individuais Impositivas.*

§11 *É vedada destinação de emendas parlamentares a organizações da sociedade civil e demais entidades do terceiro setor que possuam, em seus quadros diretivos, administrativos ou operacionais, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau de parlamentares responsáveis pela indicação dos recursos, bem como de assessores parlamentares vinculados aos respectivos agentes políticos.*

§12 *É vedada destinação de emendas parlamentares que possam propiciar mecanismos indiretos de favorecimento pessoal de que trata o parágrafo anterior, inclusive hipóteses de contratação, subcontratação ou prestação de serviços por empresas, cooperativas ou entidades integradas por familiares de parlamentares ou assessores parlamentares.*

Arrigo 4º - Esta emenda em vigor na data de sua publicação.

Couto de Magalhães de Minas, 25 de MAIO de 2026.

LÁZARO DE PAULA LEMOS
VEREADOR PRESIDENTE

ROMÁRIO BATISTA LOPES
VICE-PRESIDENTE

KAREN TAMIRES SANTOS
TESOUREIRA

MENSAGEM

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que tem por finalidade precípua adequar as normas orçamentárias deste Município às decisões de caráter vinculante proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854.

O STF firmou o entendimento de que os princípios constitucionais da publicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa exigem total transparência e rastreabilidade sobre o ciclo completo de execução das emendas parlamentares.

Conforme determinação da Suprema Corte, tais exigências não se limitam ao orçamento federal, devendo ser integralmente replicadas nas esferas estadual, distrital e municipal.

O presente projeto introduz modificações estruturais no regime de emendas impositivas locais, destacando-se as seguintes medidas de governança e controle fiscal:

- I. Rastreabilidade Integral: Exigência de identificação clara dos parlamentares proponentes, dos solicitadores e dos beneficiários finais de cada recurso.
- II. Contas Individualizadas: Obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas e individualizadas em instituições financeiras oficiais para a movimentação financeira de cada emenda de transferência especial e de saúde.
- III. Aprovação de Planos de Trabalho: Condicionamento da execução de emendas à aprovação prévia de planos de trabalho, evitando impedimentos técnicos.
- IV. Foco Estruturante na Saúde: Vinculação obrigatória das emendas voltadas à saúde aos critérios técnicos, planos de ação e prioridades estabelecidas pelo gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS).
- V. Vedação ao Nepotismo no Terceiro Setor: Proibição expressa de destinação de verbas orçamentárias a organizações da sociedade civil que possuam vínculos familiares ou de parentesco com membros do Poder Legislativo e Executivo.

A ausência dessas atualizações normativas na legislação local gera graves riscos de bloqueio judicial e administrativo de repasses financeiros ao nosso Município, prejudicando diretamente o atendimento de políticas públicas fundamentais à nossa população.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou Ofício Circular n. 9786/2026, de 15 de maio de 2026, determinando aos Municípios Mineiros promover as devidas adequações às normas de transparência, rastreabilidade e execução das emendas parlamentares impositivas, consignando no documento que o TCE-MG:

(...) acompanhará, de forma permanente e rigorosa, a evolução das recentes decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais relacionadas às emendas parlamentares impositivas, especialmente no que se refere aos deveres de transparência, rastreabilidade, moralidade administrativa, impessoalidade, limites constitucionais de execução orçamentária e prevenção de conflitos de interesse e favorecimentos indevidos.

Ressalta-se, por fim, que o eventual descumprimento das diretrizes constitucionais, legais e jurisprudenciais relacionadas à execução das emendas parlamentares poderá ensejar a adoção das medidas fiscalizatórias, cautelares, sancionatórias e corretivas cabíveis no âmbito das competências constitucionais deste Tribunal.

Dentre as penalidades, poderá haver suspensão da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no âmbito do Município, até a efetiva comprovação de adequação, medida grave que pode impactar o Município.

Certo da compreensão de todos os Parlamentares desta Casa, notadamente pela boa-fé e transparência que sempre dispusemos em nossas condutas enquanto Vereadores e Vereadoras, e diante do caráter impositivo, urgente e do evidente interesse público de que se reveste a matéria, conto com o valioso apoio dos ilustres membros deste Parlamento para a rápida tramitação e aprovação desta proposta de emenda.

Couto de Magalhães de Minas, 25 de maio de 2026.

LÁZARO DE PAULA LEMOS
VEREADOR PRESIDENTE

ROMÁRIO BATISTA LOPES
VICE-PRESIDENTE

KAREN TAMIRES SANTOS
TESOUREIRA